

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 114/2022 de 14 de julho de 2022

O XIII Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de medidas com vista a potenciar formas de apoio à criação de emprego, através de apoios diretos, tanto a trabalhadores, como a empresas.

Assim, torna-se necessário que seja criada uma medida específica para a criação de postos de trabalho permanentes, através de um apoio financeiro concedido às entidades empregadoras que convertam contratos de trabalho a termo, celebrados no âmbito da medida de apoio à contratação CONTRATAR +, em contratos de trabalho por tempo indeterminado.

Neste âmbito, e atendendo a que tem havido dificuldade por parte das entidades empregadoras em contratar trabalhadores sem termo, há que criar medidas especiais e estabilizadoras desta situação, capazes de promover o emprego, efetivamente, e não apenas a frequência de medidas de emprego.

Termos em que se torna necessário implementar uma medida destinada a trabalhadores contratados ao abrigo da medida de apoio à contratação CONTRATAR + que, durante a execução das respetivas medidas, vejam os contratos de trabalho apoiados convertidos em contratos por tempo indeterminado, medida essa que se designa CONVERTER.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação os n.ºs 1, 3, 4 e 6 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, em conjugação com os n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, e, ainda, das alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1 – Criar a medida CONVERTER, que visa apoiar a criação de postos de trabalho permanentes, através de um apoio financeiro concedido às entidades empregadoras que convertam contratos de trabalho a termo, celebrados no âmbito da medida de apoio à contratação CONTRATAR +, prevista na Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 83, de 28 de maio de 2021, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2022, de 4 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 14, de 4 de fevereiro de 2022, em contratos de trabalho por tempo indeterminado.

2 – Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, conforme disponibilidade financeira.

3 – Aprovar, em anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, o regulamento da medida CONVERTER.

4 - A presente medida é, ainda, aplicável às entidades cujas candidaturas ao Contratar + já tenham atingido a sua duração máxima, sendo-lhes concedido um prazo transitório de 10 dias úteis, a contar da data da entrada em vigor da presente resolução, para celebrar contrato de trabalho sem termo com o trabalhador anteriormente apoiado no âmbito daquela medida, com observância das restantes disposições do regulamento em anexo.

5 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo, na Horta, em 7 de julho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 da presente resolução)

Regulamento da medida CONVERTER

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de acesso e condições de atribuição da medida CONVERTER, adiante também designada por «medida», com o objetivo de promover a criação de postos de trabalho permanentes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A medida CONVERTER consiste na atribuição de um apoio financeiro destinado às entidades empregadoras que, tendo celebrado contratos de trabalho a termo com os respetivos trabalhadores, no âmbito da medida de apoio à contratação CONTRATAR +, prevista na Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2022, de 4 de fevereiro, os convertam em contratos de trabalho por tempo indeterminado.

2. Podem candidatar-se à medida CONVERTER as seguintes entidades empregadoras:

- a) Empresas privadas;
- b) Empresários em nome individual;
- c) Empresas públicas;
- d) Cooperativas;

e) Entidades sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

Destinatários

São destinatários da presente medida os trabalhadores contratados a termo resolutivo, ao abrigo da medida de apoio à contratação CONTRATAR +, referida no n.º 1 do artigo anterior, cujos contratos de trabalho sejam convertidos em contratos por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Requisitos das entidades empregadoras

1. Podem candidatar-se ao apoio previsto no presente regulamento as entidades referidas no artigo 2.º que, cumulativamente, reúnam os requisitos seguintes:

a) Estejam regularmente constituídas e devidamente registadas nos termos previstos na lei;

b) Preenham os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade, ou que apresentem comprovativo de ter iniciado o respetivo processo aplicável;

c) Tenham as situações contributivas e tributárias regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;

d) Não se encontrem em situação de incumprimento no que se refere a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;

e) Os respetivos representantes legais não tenham encerrado atividade, e as empresas que representam não tenham sido objeto de Processo Especial de Revitalização (PER) ou de processo de insolvência, nos últimos dois anos;

f) Disponham de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

g) Não se encontrem em situação de incumprimento do dever de pagamento pontual da retribuição devida aos seus trabalhadores;

h) Cumpram as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no âmbito do direito do trabalho, em particular no que se refere ao regime do contrato de trabalho a termo resolutivo.

2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida desde o momento da apresentação da candidatura e enquanto durar a atribuição do apoio financeiro.

3. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) e d) a h) do n.º 1 consideram-se preenchidos mediante declaração emitida pela entidade empregadora na qual declare como verdadeiras as declarações prestadas.

4. As situações previstas no número anterior podem ser objeto de auditoria, a todo o tempo, por parte da direção regional com competência em matéria de emprego.

5. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentos falsos sobre as situações a que se referem os números anteriores, bem como a omissão, de factos determinantes para a concessão do apoio objeto do presente regulamento é punível nos termos da lei.

Artigo 5.º

Crítérios de seleção da candidatura

1. Na determinação do mérito do projeto, no âmbito da operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar em sítio eletrónico próprio, após aprovação do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

2. A análise quantitativa do projeto é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, nomeadamente:

- a) Inexistente, se inferior a 50%;
- b) Médio, se igual ou superior a 50% e inferior a 70%;
- c) Bom, se igual ou superior a 70% e inferior a 90%;
- d) Elevado, se igual ou superior a 90%.

3. As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4. Sempre que se mostre necessário, o sítio eletrónico referido no n.º 1 deve conter informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção, sendo os mesmos previamente aprovados pelo dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

5. Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia constante dos n.ºs 1 e 2, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada, com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6. Ao disposto nos n.ºs 1 a 5 são aplicáveis os critérios de seleção seguintes:

- a) Contributo para a produção bens transacionáveis;
- b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;
- c) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

7. Em caso de empate entre candidaturas que obtenham valoração idêntica, e sempre que não seja possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, são utilizados, os critérios de desempate seguintes, pela seguinte ordem:

a) Maior equilíbrio na representação entre mulheres e homens nos órgãos de direção, de administração e de gestão;

b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

8. Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados em sítio eletrónico próprio.

Artigo 6.º

Procedimento de candidatura

1. A candidatura à medida CONVERTER é efetuada em <https://emprego.azores.gov.pt/> ou em <https://emprego jovem.azores.gov.pt>, consoante os destinatários, por formulário eletrónico acompanhado da submissão dos seguintes elementos:

a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social, relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura;

b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, ou autorização para consulta *online* pela direção regional competente em matéria de emprego;

c) Declaração na qual o candidato se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b), e d) a h) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem.

2. Deve, ainda, ser apresentada, com a candidatura, cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com o destinatário.

3. A entidade deve submeter a candidatura durante a atribuição do apoio e até 30 dias úteis após o termo do contrato a termo celebrado inicialmente no âmbito da medida CONTRATAR +, devendo o contrato de trabalho iniciar-se no dia imediatamente a seguir ao termo do contrato inicialmente celebrado.

4. Após a receção da candidatura, a direção regional com competência em matéria de emprego pode solicitar esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de arquivamento do processo, por presunção da desistência da candidatura.

5. A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em <https://emprego.azores.gov.pt/> ou em <https://emprego jovem.azores.gov.pt.>

Artigo 7.º

Decisão

1. A direção regional com competência em matéria de emprego decide a candidatura no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2. O prazo de decisão fica suspenso sempre que sejam solicitados elementos adicionais ao empregador candidato.

3. Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para beneficiar do apoio objeto do presente regulamento, nomeadamente:

a) Por não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora;

b) Por não se verificarem as condições relativas ao contrato de trabalho a termo a apoiar na modalidade de apoio pretendida;

c) Por não terem sido apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4. A decisão de aprovação caduca no caso de desistência da entidade empregadora antes de ser paga a primeira tranche do apoio, pelo Fundo Regional do Emprego.

5. A falta de apresentação de elementos complementares dentro do prazo fixado para o efeito determina o indeferimento do pedido, sem prejuízo da apresentação de motivo justificativo do atraso, devidamente aceite pela direção regional competente em matéria de emprego.

6. O despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial*.

Artigo 8.º

Manutenção do nível de emprego e condições para a concessão do apoio financeiro

1. A concessão do apoio financeiro no âmbito do CONVERTER, depende do preenchimento cumulativo dos requisitos seguintes:

a) A celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo;

b) Manutenção do nível de emprego exigido durante a atribuição do apoio concedido no âmbito da medida CONTRATAR +;

c) Manutenção do posto de trabalho apoiado e do nível de emprego durante três anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na manutenção do nível de emprego não são contabilizadas as situações em que:

a) Tenha ocorrido alguma das causas de caducidade do contrato de trabalho, previstas no artigo 343.º do Código de Trabalho, designadamente por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber, seja por motivo de reforma, velhice, invalidez ou falecimento do

trabalhador;

b) Tenha ocorrido despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, nos termos do artigo 351.º do Código de Trabalho;

c) Tenha ocorrido uma alteração relativa a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

3. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo seguinte, durante a suspensão do apoio concedido no âmbito do CONVERTER, suspende-se, também, a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

4. Para efeitos da verificação do dever de manutenção do nível de emprego, e sempre que não esteja em causa o posto de trabalho apoiado no âmbito do CONVERTER, não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento ou equivalente, quando, concomitantemente, haja garantia, legal ou convencional, da manutenção, pelo adquirente, dos contratos de trabalho transmitidos.

5. O disposto no n.º 2 não é aplicável ao posto de trabalho apoiado, devendo as empresas beneficiárias assegurar a substituição do trabalhador nos termos do disposto no artigo 11.º.

Artigo 9.º

Modalidades do apoio financeiro

1. O apoio a atribuir ao abrigo do presente regulamento destina-se exclusivamente ao pagamento das remunerações referentes aos contratos de trabalho a termo convertidos em contratos de trabalho sem termo, nos termos previstos no presente regulamento, e reveste as modalidades seguintes:

a) MODALIDADE 1 - Sete vezes a remuneração ilíquida, quando se verificarem, cumulativamente, os requisitos seguintes:

i) Conversão de contrato de trabalho a termo certo apoiado anteriormente por medidas de apoio à contratação em contrato de trabalho por tempo indeterminado;

ii) Ser ministrado ao trabalhador contratado um mínimo de 50 horas de formação certificadas, por ano civil, devendo os comprovativos de formação ser remetidos para a direção regional competente em matéria do emprego, aquando do pagamento da última prestação.

b) MODALIDADE 2 - Cinco vezes a remuneração íliquida caso se trate de conversão de contrato de trabalho a termo certo apoiado anteriormente por medidas de apoio à contratação, e a entidade não realizar formação com o trabalhador apoiado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a remuneração íliquida corresponde ao valor contratualizado no contrato de trabalho, tendo por limite máximo mensal o valor correspondente, por trabalhador, a duas vezes a *Retribuição Mínima Mensal Garantida* para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Pagamento do apoio financeiro

1. O pagamento do apoio financeiro objeto do presente regulamento é efetuado de forma parcelar, em cinco tranches, nos termos seguintes:

Mês	% Apoio
0	40%
9	10%
18	10%
27	10%
36	30%
-	100%

2. Na modalidade do apoio referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, a última tranche não é paga se a entidade não cumprir com a obrigação de formação a que se refere a subalínea ii) da referida alínea.

3. Os pagamentos do apoio previstos no presente artigo suspendem-se nos casos de interrupção da atividade laboral, nomeadamente por motivo de parentalidade, de doença num período igual ou superior a 30 dias ou nos demais casos de suspensão previstos no Código de Trabalho, sendo os apoios retomados caso se mantenham em vigor após o período de suspensão.

Artigo 11.º

Substituição de trabalhador

1. No caso de o contrato de trabalho apoiado cessar, durante o período experimental ou

posteriormente, por motivo imputável ao trabalhador, deve a entidade empregadora proceder à comunicação deste facto, e solicitar a substituição do trabalhador, à direção regional com competência em matéria de emprego.

2. A substituição do trabalhador referida no número anterior é feita por contratação de pessoa desempregada inscrita nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores, selecionada de entre candidatos a emprego com perfil profissional idêntico ao do trabalhador anteriormente contratado.

3. A substituição deve ser concretizada no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da cessação referida no n.º 1, devendo o pedido de substituição ser remetido nos primeiros 30 dias úteis.

4. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de 60 dias úteis, mediante autorização prévia da direção regional com competência em matéria de emprego, quando se trate de substituição de trabalhador em categoria profissional especializada, de difícil recrutamento.

5. O contrato de trabalho celebrado para a substituição referida no n.º 1 tem de ser celebrado por tempo indeterminado.

6. Decorrido o prazo máximo referido nos n.ºs 3 e 4 sem que o empregador efetive a substituição, ainda que por circunstâncias alheias à sua vontade, cessa a atribuição do apoio, com os efeitos previstos no artigo 13.º.

7. Os n.ºs 3 e 4 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à substituição de outros trabalhadores com vista à manutenção do nível de emprego.

Artigo 12.º

Acompanhamento e controlo

1. Compete à direção regional com competência em matéria de emprego acompanhar o cumprimento da execução da medida CONVERTER, podendo ser realizadas ações de verificação e auditoria, designadamente destinadas ao controlo da manutenção do

contrato de trabalho apoiado e nível de emprego.

2. Nos primeiros 15 dias do mês seguinte ao mês de vencimento das tranches a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, as entidades empregadoras devem submeter em <https://emprego.azores.gov.pt/> ou <https://emprego jovem.azores.gov.pt> os documentos seguintes:

a) Comprovativo dos recibos de remunerações, e demais prestações, correspondente aos postos de trabalho apoiados;

b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído dos trabalhadores referentes aos postos de trabalho apoiados;

c) Comprovativo de formação certificada na última prestação do apoio, nos termos previstos na subalínea ii), da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º.

3. A Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego colaboram nas ações de acompanhamento e controlo referidas no n.º 1.

4. A direção regional com competência em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação e emite as orientações técnicas necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

5. A direção regional com competência em matéria de emprego elabora despachos complementares para efeitos de resolução de conflitos e omissões interpretativas derivantes do presente regulamento.

Artigo 13.º

Incumprimento e restituição do apoio

1. A atribuição do apoio objeto do presente regulamento cessa a partir da data em que ocorra uma das situações seguintes devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que foi indevidamente recebido:

a) Caso a entidade empregadora não mantenha o nível de emprego conforme previsto no artigo 8.º;

b) Cessaç o do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imput vel ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do per odo experimental, durante a atribuiç o do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador.

2. Nos casos previstos no n mero anterior, o remanescente do montante do apoio atribuído   restituído ao Fundo Regional do Emprego.

3. Para al m das situaç es previstas no n.º 1, cessa, tamb m, a atribuiç o do apoio   entidade empregadora, quando se verifique uma das situaç es seguintes:

a) Despedimento coletivo;

b) Despedimento por extinç o de posto de trabalho;

c) Despedimento por inadaptaç o;

d) Cessaç o do contrato de trabalho por acordo de revogaç o;

e) Caducidade por encerramento da empresa;

f) Despedimento do trabalhador apoiado ao abrigo do CONVERTER, sem justa causa;

g) Prestaç o de falsas declaraç es ou utilizaç o de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

h) Impedimento do acompanhamento e fiscalizaç o das obrigaç es previstas na presente resoluç o;

i) Resoluç o pelo trabalhador, com justa causa;

j) Não envio da documentação prevista no n.º 2 do artigo 12.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pela direção regional competente em matéria de emprego;

k) Incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no artigo 4.º.

4. Nos casos previstos no número anterior, a entidade empregadora restitui a totalidade do apoio financeiro atribuído ao abrigo do presente regulamento, respeitante ao trabalhador contratado ao abrigo do CONVERTER.

5. A restituição a que se referem os n.ºs 2 e 4 é efetuada no prazo de 60 dias úteis contados da notificação efetuada pela direção regional com competência em matéria de emprego, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Artigo 14.º

Outros apoios

1. O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2. O apoio previsto no presente regulamento não é cumulável com outros apoios concedidos pela direção regional com competência em matéria de emprego, destinados à conversão de contratos de trabalho.

Artigo 15.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

Artigo 16.º

Auxílios de Estado

O apoio público concedido ao abrigo do CONVERTER não pode exceder, por entidade beneficiária, o montante total dos auxílios de *minimis* a este título admitidos, designadamente nas condições definidas no Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.